



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043066-14.2017.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes IMBA INDÚSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA, JAYDE FERREIRA DE ALMEIDA, JAYDE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, SUZANA MARIA CORREA DE ALMEIDA, J S PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, INDUMYLL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA e J J A PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1043066-14.2017.8.26.0100/50000

**Embargante: INDUMYLL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AÇO
LTDA E OUTROS**

Embargado: BANCO SAFRA S/A.

Voto nº 15356

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. A fundamentação foi clara quanto à fixação da verba honorária de ambas as partes.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados em face do v. acórdão.

Em síntese, os executados sustentaram a ocorrência de julgamento *extra petita* no V. Acórdão, sustentado que "*não houve impugnação específica face a decisão que fixou a verba dos procuradores da embargante*".

É O BREVE RELATO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação.

A fundamentação foi clara quanto fixação da verba honorária de ambas as partes.

Destaca-se parte da decisão (fls. 4691):

"A diferença dos valores apurados não deixa dúvida de que houve sucumbência mínima da instituição financeira, devendo os Apelados responder integralmente pelas custas e despesas processuais, haja vista os princípios da causalidade e da sucumbência. Já os honorários advocatícios devem ser fixados levando em consideração o proveito econômico obtido, não em 10% do valor da causa para o advogado de cada parte, pena de se onerar indevidamente a parte que logrou maior êxito na ação. Assim sendo, fixam-se os honorários advocatícios devidos aos advogados do Banco-apelante em 10% do saldo devedor reconhecido na sentença (R\$ 8.186.089,39 com encargos da mora); e aos advogados dos Apelados em 10% do excesso declarado (R\$ 288.888,51 – atualizados desde o ajuizamento dos embargos à execução). "

E, ao contrário do alegado pelos embargantes, houve pedido de condenação dos embargantes em 100% das custas e honorários.

Destaco (fl. 4650):

Merece reforma a r. sentença, para condenar o autor no pagamento de 100% das custas e honorários, em razão do número de pedidos improvidos dos mesmos, constatando a maior boa-fé da Apelante e legalidade do contrato pactuado, ou alternativamente uma condenação com maior equilíbrio e justiça.

Há que ser reformada a r. sentença.

Ademais, ainda que não houvesse impugnação específica, conforme afirmado pelos embargantes, trata-se de matéria de ordem pública, portanto, poderia ter havido alteração na condenação das verbas de sucumbência e honorários, de ofício, independente de pedido da parte.

Os embargantes tentam impor à Turma julgadora suas posições sobre fatos e direitos, mas sem apontar efetivamente contradição, omissão ou obscuridade no julgado, tangenciando-se o caráter protelatório.

Em suma, rejeita-se a alegações dos embargantes.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ausência de contradição, omissão ou obscuridade no v. acórdão.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator